



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-62.2010.6.02.0018, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.243**  
(01.06.2011)

**RECURSO ELEITORAL Nº 24-62.2010.6.02.0018, CLASSE 30.**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RECORRENTE:** ROSÂNGELA DE SÁ BOMFIM LIMA.

**ADVOGADO:** Julius Novais Bomfim.

**RECORRIDOS:** ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES, LÚCIO FLÁVIO DA COSTA CRUZ E COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA".

**ADVOGADOS:** Rodrigo da Costa Barbosa, Adriano Soares da Costa e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AIJE. SUPOSTA PROMESSA DE BENEFÍCIO PESSOAL E ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

2. Ausência de provas aptas a comprovar o abuso do poder econômico ou a captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de junho do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
\* Recurso Eleitoral nº 24-62.2010.6.02.0018, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial proposta pela Sra. Rosângela de Sá Bomfim Lima, candidata à Prefeito em Barra de São Miguel, em desfavor de Rosa Benvinda Vieira Cavalcanti Lopes e Lúcio Flávio da Costa Cruz, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na mesma municipalidade, e contra a Coligação "Todos pela Barra", por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Em decisão de fls. 175/180, a Juíza Eleitoral da 18ª Zona julgou improcedente a ação ajuizada, por não ter sido comprovada a potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar a disputa eleitoral. Em relação à suposta captação ilícita de votos pelo Sr. Vitor, filho da investigada Rosa Benvinda, a eminente magistrada entendeu que o ilícito é de caráter personalíssimo, isto é, somente o candidato poderia praticar o delito em questão.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau interpôs recurso inominado, onde argumenta que dos depoimentos colhidos ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

Destaca que dos testemunhos de Jeniffer dos Santos e de Rosa Maria Gouveia dos Santos verifica-se que o filho da candidata, Sr. Vitor, estava distribuindo dinheiro aos eleitores que transportava no dia do pleito.

Assim, requer o provimento do recurso para que sejam aplicadas as sanções cominadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, a autora Rosângela de Sá Bomfim Lima, em seu recurso eleitoral, sustenta que a candidata Rosa Benvinda prometeu à eleitora Maria do Socorro Alves Silva uma barraca padronizada em troca de voto.

Relata também que, no dia da eleição, o filho da candidata foi flagrado distribuindo dinheiro, em notas de R\$50,00 (cinquenta reais), a eleitores no Município de Barra de São Miguel, conforme demonstram os testemunhos prestados em juízo.

Ressalta ainda que, na hipótese de captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência posiciona-se pela desnecessidade da análise da potencialidade da conduta para influenciar no equilíbrio das eleições, bem como salienta que o mencionado delito pode ser configurado quando cometido de forma indireta, desde que haja anuência do candidato, o que seria, segundo afirma, o caso dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-62.2010.6.02.0018, Classe 30

---

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação de investigação judicial, a fim de cassar o registro de candidatura e a aplicar a pena de multa em seu grau máximo.

Em suas contra-razões, os investigados afirmam que não ofereceram vantagem indevida à Sra. Maria do Socorro e que a única promessa era no sentido de padronizar as barracas do Município. Frisam que a oferta trata-se apenas de uma política pública de padronização de prédios comerciais da cidade.

Quanto à suposta captação ilícita de sufrágio por parte do Sr. Vitor, filho da candidata Rosa Benvinda, assinalam que não há qualquer prova acerca do fato imputado.

Ressaltam que a prova testemunhal produzida é imprestável, uma vez que as testemunhas além de não terem presenciado a suposta compra de votos, teriam tomado conhecimento do fato por intermédio de uma suposta fotografia que os autores não conseguiram juntar ao processo.

Destarte, requerem o desprovimento dos recursos interpostos, em razão de não ter ocorrido a alegada captação ilícita de sufrágio.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão atacada, posto que as provas contidas nos autos são insuficientes para caracterizar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-62.2010.6.02.0018, Classe 30

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Os recorrentes afirmam que os candidatos investigados teriam oferecido vantagem pessoal e distribuído dinheiro a eleitores durante a disputa eleitoral de 2008 no Município de Barra de São Miguel.

As acusações seriam de que a candidata Rosa Benvinda teria aliciado a eleitora Maria do Socorro Alves Silva com a promessa de padronização de sua barraca, e de que o filho da investigada, de nome Vitor, teria distribuído dinheiro, em notas de R\$50,00 (cinquenta reais), a diversos eleitores no Município de Barra de São Miguel. Tudo em troca de voto.

Portanto, imputam aos réus a prática de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2008.

Quanto ao primeiro fato, a Sra. Maria do Socorro Alves Silva confirmou, em juízo, ter recibo em sua casa a candidata Rosa Benvinda, que a procurou com vistas a esclarecer comentários de que a depoente perderia sua barraca caso fosse eleita. A testemunha relatou, assim, o seguinte teor: "*[...] que os comentários eram um mal entendido que não iria tirar minha barraca, perguntou quantos votos eu tinha, eu disse que tinha três, e ela disse a mim que se ela ganhasse ela me daria uma barraca igual à do 'Dito', que é meu vizinho; QUE, a candidata Rosa disse [que] padronizaria a minha barraca igual a do 'Dito'; QUE, eu entendi que a candidata Rosa disse que, se eleita fosse, eu teria minha barraca padronizada igual a do Dito, como hoje é; [...] QUE, no final da conversa a candidata disse que eu pensasse 'direitinho' em quem eu ia votar [...]*". (fls. 43)

Em um segundo depoimento (fls. 130), prestado em 25 de novembro de 2009, a depoente ratificou o que tinha dito anteriormente, salientando que "*[...] a oferta da candidata Rosa era no sentido de padronizar as duas barracas*" e que não foi oferecido dinheiro nem outro benefício.

Compulsando os autos, vê-se que o testemunho da Sra. Maria do Socorro Alves Silva, eleitora supostamente aliciada, seria a única prova da captação ilícita de sufrágio. No entanto, de acordo com os depoimentos prestados pela referida



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-62.2010.6.02.0018, Classe 30

testemunha, não se pode afirmar, de forma contundente, que houve a alegada compra de votos.

Apesar de nesse episódio poder-se constatar a existência de uma promessa da candidata Rosa Benvinda à Sra. Maria do Socorro, que seria a padronização da sua barraca, não se observa, contudo, que a promessa tenha sido utilizada como instrumento de captação ilícita do voto. A oferta feita, inclusive reconhecida pela própria candidata, quando afirma que se tratava de uma política pública de padronização de prédios comerciais da cidade, não ultrapassa, a meu sentir, os limites da promessa de campanha.

É razoável supor que na disputa de cargos eletivos os candidatos divulguem os projetos e ações que pretendem implementar durante o exercício do mandato, inclusive esclarecendo os eleitores acerca de quaisquer dúvidas.

Da leitura da prova produzida não se pode extrair elementos suficientes para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Vale registrar que ninguém presenciou o diálogo entre a Sra. Maria do Socorro e a candidata Rosa Benvinda.

No que toca à suposta distribuição de dinheiro pelo Sr. Vitor, filho da candidata Rosa Benvinda, os autos registram dois depoimentos a respeito desse fato.

A Sra. Jeniffer dos Santos afirmou, perante o Juízo, o seguinte "[...] *QUE no dia da eleição, sem me recordar da hora, o filho da candidata Rosa, Sr. Vitor, estava distribuindo dinheiro para um grupo de jovens; QUE esse fato eu vi por intermédio de uma foto que foi tirada por uma pessoa, que não sei quem é e não me recordo o nome, mas que eu vi; QUE pela foto era uma nota de cinquenta reais; [...] QUE não conhece nenhuma das pessoas que estavam na foto, exceto o filho da candidata; QUE como o juiz só estava recebendo denúncias com provas concretas, eu e uma amiga minha de nome Rosa levamos a máquina até o juiz, foi exibida a foto, ele mandou que as mesmas fossem gravadas em CD, prestei depoimento, que não conheço o dono da máquina, não sei o nome e nunca o vi na Barra. [...]*" (fls. 45/46)

Novamente ouvida em Juízo, a Sra. Jeniffer dos Santos confirmou o inteiro teor do depoimento acima reproduzido, salientando "[...] *QUE realmente viu na máquina a foto do Sr. Victor distribuindo dinheiro em notas de R\$50,00 a várias pessoas no dia da eleição;*" e "*QUE a candidata Rosa Benvinda, que é mãe do Sr. Vitor, não estava presente nessa foto e que não sabe identificar as pessoas que receberam dinheiro [...]*". (fls. 134)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 24-62.2010.6.02.0018, Classe 30

Por sua vez, a testemunha Rosa Maria Gouveia dos Santos ratificou o teor do depoimento da Sra. Jeniffer dos Santos, confirmando que também viu "[...] o Sr. Vitor, filho da candidata Rosa Benvinda, entregando cédula a um grupo de pessoas que o rodeavam." (fls. 137/138)

Além disso, o Juízo solicitou a colaboração na averiguação dos fatos ao ilustre Juiz Ihering S. de Carvalho, que auxiliou na eleição municipal de 2008 em Barra de São Miguel. Em resposta, o citado magistrado confirmou que foi procurado "[...] por duas jovens e estas mostraram uma máquina com várias fotos contendo pessoas, onde aparecia em uma ou duas fotos um cidadão junto a um grupo de pessoas com atitude suspeita de distribuição de dinheiro." E foi dito por elas que se tratava do filho da candidata Rosa Benvinda, de nome Vitor, porém, registra que não o conhecia.

Informa, ainda, que determinou que fossem feitas cópias das fotos em CD, e que as duas mídias produzidas foram entregues, juntamente com os Termos de Declarações, ao Cartório Eleitoral de São Miguel dos Campos, logo após o término dos trabalhos em Barra de São Miguel, para as medidas cabíveis. (fls. 152/153)

Quanto às mídias, que se encontram às fls. 78 dos autos, observa-se diversas fotos e gravações, todavia, as imagens não demonstram qualquer irregularidade, mas somente carros, estradas, grupos de pessoas, indivíduos. Como bem destaca o Parquet, "nenhuma delas apresenta nada próximo do ato de comprar voto."

Em conclusão, pode-se afirmar que o acervo probatório constante dos autos é insuficiente para caracterizar o abuso de poder econômico e a captação ilícita de votos. Como se sabe, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALACÓJAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.243, de 01/06/2011, foi conferido na 41ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 99, em 02/06/2011, à(s) fl(s). 02/03. Eu, *Luca*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/06/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

*Luca*  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 24-62.2010.0.2..018**

**Prot. 10.871/2010**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**

**JULGADO EM: 01/06/2011 (SESSÃO Nº 41/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE SÁ BOMFIM LIMA**  
**ADVOGADO : Julius Novais Bomfim**  
**RECORRIDO(S) : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES**  
**RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA COSTA CRUZ**  
**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA "**  
**ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa**  
**ADVOGADO : Adriano Soares da Costa**  
**ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior**  
**ADVOGADO : Rogério Soares Cota**  
**ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.243, de 1º.06.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de junho de 2011.

**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto